



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10120.004773/99-01
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.289
RECURSO N° : 123.984
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847, de 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95.

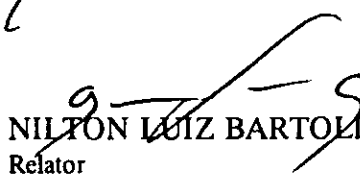
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.984
ACÓRDÃO Nº : 303-30.289
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.995, alegando o contribuinte, que o Valor da Terra Nua – VTN, utilizado no lançamento, encontra-se fora da realidade.

Fundamenta-se no art. 3º, da Lei 8.847/94, apresentando o Laudo Técnico de fls. 06/08, devidamente acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 6.277,60 (5,64/ha.), o VTN Tributado de 187.422,84 (168,36/ha.) e o ITR de 374,84, todos em REAIS.

A IN 42/96 traz um VTN/m de R\$ 280,07/ha. O Laudo apresentado pelo contribuinte apura um VTN de R\$ 52,72/ha.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que o Laudo apresentado pelo contribuinte não se encontra em conformidade com a Lei 8.847/94 e com as Normas da ABNT, pelo que não é documento hábil para a revisão dos valores do VTN e/ou retificação da DITR.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando o que foi aduzindo na Peça Impugnatória, anexando novamente o Laudo de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo, profissional devidamente habilitado, pleiteando pela sua aceitação.

Anexa ainda três Laudos elaborados por corretores, devidamente inscritos no CRECI-GO, afim de afirmar os valores apurados no Laudo de Avaliação.

Requer pelo provimento de seu recurso, para que seja declarada a improcedência da exigência tributária e que se proceda a um novo lançamento para o ITR/95, com base no VTN constante do Laudo de Avaliação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.984
ACÓRDÃO Nº : 303-30.289

Comprova a efetivação do recolhimento do Depósito Recursal,
com o documento de fls. 42.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.984
ACÓRDÃO Nº : 303-30.289

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Observa este Relator que o recorrente colaciona um Laudo Técnico de Avaliação, firmado por Engenheiro Agrônomo, contendo a finalidade, descrição da propriedade, a avaliação, com a localização, acesso e descrição pormenorizada do imóvel, suas condições e informações genéricas importantes para o conhecimento dos fatos. Por este Laudo, o VTN do imóvel é avaliado em R\$ 58.687,81, ou R\$ 52,72/ha.

O VTN tributado para o exercício de 1.995 foi de R\$ 187.422, ou R\$ 168,36/ha.

Observa-se que a diferença existente é gritante.

Mesmo à época da impugnação, quando o contribuinte trouxe aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 06/09, essa divergência já era apontada.

No entender deste Relator, portanto, o laudo apresentado, é suficiente para demonstrar a razão do contribuinte. Nele encontram-se elementos de sobra para refutar o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

A apresentação do Laudo de Avaliação – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94 – permitiu ao contribuinte comprovar ter havido flagrante erro na atribuição do VTN da região, podendo a autoridade administrativa rever o VTNm que fora atribuído ao imóvel.

O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo de Técnico de Avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que, a nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.984
ACÓRDÃO N° : 303-30.289

sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Não obstante, fez juntar três avaliações realizadas por corretores da região. Embora sejam de datas posteriores, apontam valores muito próximos ao do Laudo de Avaliação, este sim fixando o valor para o ano de 1994.

Além do mais, os lançamentos dos ITR/94 e 95 têm sido objeto de constantes revisões por parte do E. Segundo Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal.

E são tantas as decisões exaradas nesse sentido que o fato se tornou notório, autorizando a utilização do disposto no artigo 334, inciso I, na Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)¹.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 43/46, ou seja, R\$ 58.687,81, ou R\$ 52,72/ha.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10120.004773/99-01

Recurso n.º 123.984

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.289

Brasília-DF, 01 de julho de2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: